Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2047/17
PLE Nº 017/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 251 /18 – CCJ**
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

**Revoga a Lei Municipal nº 5.624, de 18 de Setembro de 1985, que estabelece a isenção do pagamento de tarifas de Transporte Coletivo do Município de Porto Alegre para as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos, fixando disposição transitória para os atuais beneficiários de referida isenção.**

Vêm a esta Comissão, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01 e 02, ambas de autoria do vereador Cassiá Carpes.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, arguiu que o Projeto encontra-se no âmbito municipal, sob os aspectos: da competência de legislar sobre matéria de interesse local.

Quanto ao aspecto jurídico não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do presente Projeto.

Há ainda duas Emendas propostas pelo Vereador Cassia Carpes, que buscam modificar alguns aspectos do processo. A Emenda nº 01 que trata da manutenção do benefício para os que já o utilizam e tem entre 60 e 65 anos, substitui a exigência de comprovação de renda mensal de 3 Salários Mínimos regionais, adicionando que este devem ter por base a quinta faixa. Quanto ao aspecto jurídico não vislumbramos qualquer óbice a tal proposição.

Já a Emenda nº 02 propõe que o presente Projeto seja reavaliado em 5 anos. Embora não se vislumbre óbice jurídico para tal proposição enxergamos nesta um efeito iniquo e inócuo, uma vez que toda e qualquer proposição legal pode ser, a qualquer tempo, revisada por esta casa. Em uma hipótese de mudança na legislação ou no perfil demográfica de nossa população, poderia esta Casa por meio de proposta do Executivo, antes ou depois deste prazo, propugnar tal mudança.

Quanto ao mérito, o Projeto tem o objetivo de trazer simetria ao comando da lei municipal e o disposto na Constituição Federal, preservando o Direito Adquirido, adequando nossa legislação a modernas características de vida de nossa sociedade, assim como Emenda nº 01, e pelas razões expostas supra,

**PARECER Nº 251 /18 – CCJ**
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

entendemos que a Emenda nº 02, embora não tenha óbice jurídico, não encontra razão de existir.

É o relatório.

Diante do exposto, concluímos que as disposições da presente iniciativa se encontram adequadas ao ordenamento jurídico, e é meritória pois trata de melhor regulamentar o transporte público, pelo que opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2018.

**Vereador Ricardo Gomes,**
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 18-12-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC